

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 3/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 200340 - ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA - DF

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto | Modo disputa:

Aberto/Fechado



GRUPO 1 | 8 itens

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R\$ 652.464,0604



Data limite para recursos

07/06/2023

Data limite para decisão

27/06/2023

Data limite para contrarrazões

13/06/2023



Recursos e contrarrazões

37.566.567/0001-30

MEDICARE SERVICIO DE EMERGENCIA MOVEL E HOME CARE LTDA.

Recurso: desistiu cadastro



36.138.740/0001-36

VIVER E CUIDAR HOME CARE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

Recurso: cadastrado



07.720.240/0001-00

WMED UTI MOVEL SERVICOS DE SAUDE LTDA

Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	19/06/2023 09:37

Fundamentação

DAS PRELIMINARES 1.1 Do instrumento interposto 1.1.1. Trata-se de recursos interpostos pelas empresas: Viver e Cuidar Home Care Assistência a Saúde LTDA, CNPJ: 36.138.740/0001-36, quanto a inabilitação da empresa, do recurso impetrado pela WMED UTI MOVEL SERVICOS DE SAUDE LTDA, CNPJ: 07.720.240/0001-00, quanto inexecuibilidade da proposta ofertada pela empresa MEDICARE SERVIÇO DE EMERGÊNCIA MÓVEL E HOME CARE LTDA ONLIFE, CNPJ: 37.566.567/0001-30, bem como apresentação das contrarrazões apresentada pela MEDICARE SERVIÇO DE EMERGÊNCIA MÓVEL E HOME CARE LTDA ONLIFE, no Pregão Eletrônico nº 03/2023 DIREN/ANP-PF – UASG 200340, cujo objeto é escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviço transporte de emergência - ambulâncias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO_VIVER E CUIDAR HOME CARE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA (SEI Nº 29538941) 1. A licitante Viver e Cuidar Home Care Assistência a Saúde LTDA, CNPJ: 36.138.740/0001-36, manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, cumprindo com o requisito de admissibilidade recursal imposto pelo art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. (...) " Aberta a sessão de pregão eletrônico, iniciada às 10h00 horas, do dia 30/05/2023, a Recorrente apresentou sua proposta, de forma que, após ajustes e negociações, foi escolhida em primeiro lugar na classificação da referida licitação pelo critério do menor preço global. Instada a apresentar a documentação hábil à comprovação da capacidade técnica da Recorrente em atender aos requisitos impostos pelo referido edital, esta o fez tempestivamente, no prazo imposto pelo Pregoeiro, na data de 30/01/2023. Confirmado o recebimento da documentação, por parte do Ilmo. Sr. Pregoeiro, suspendeu-se a sessão, que retomaria seus trabalhos no dia 31/05/2023, a fim de prosseguir com as demais etapas do pregão. Retomando-se os trabalhos, o Ilmo. Sr. Pregoeiro informou à Recorrente que a Ficha Cadastral da Empresa junto ao CNES constava desatualizada desde 06/2022. Com isso, a Recorrente informou que a referida atualização já havia sido requerida junto ao órgão competente, não sendo de sua responsabilidade atualizar as bases cadastrais do sistema do CNES. Alteração essa, promovida pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Logo após, o Ilmo. Sr. Pregoeiro fixou o prazo de 2 (duas) horas para que a documentação fosse saneada, sendo que, diante dos fatos narrados, nos termos do item "5.22.5." do edital, lhe seria facultado conferir à Recorrente prazo razoável para a regularização documental. Diferentemente disso, apesar dos esclarecimentos apresentados pela Recorrente, findado o prazo acima descrito, procedeu-se com a desclassificação da empresa, convocando-se a empresa que estava na segunda colocação para apresentação de documentação para fins de nova habilitação. Impera aclarar, por fim, que a

Ilmo. Sr. Pregoeiro No presente caso, extrapolando a finalidade contida na Lei n.º 14.133/2021, regulamentada pela IN n.º 73/2022, que estabelece procedimentos por critérios de julgamento nas licitações, o pregoeiro aplicou exigências abusivas, tais como impedir que o licitante apresentasse atualização cadastral da certidão já apresentada junto ao CNES. Não é desconhecido que a ausência do cumprimento tempestivo aos normativos previstos no edital, sobretudo na entrega de toda a documentação requerida, resulta na desclassificação da empresa. Outrossim, rotineiro se mostra, igualmente, que o Pregoeiro utilize-se do instrumento da diligência para possibilitar que a empresa esclareça pontos pendentes de dúvida ou ainda suplemente a documentação já juntada tempestivamente, nos expressos termos do edital. Pois bem, atentando-se para a situação supraepigrafada, verifica-se que a Recorrente não incorreu em descumprimento a nenhum item edital, sobretudo por ter juntado toda a documentação requerida de forma tempestiva. Nesse sentido, verifica-se que a única documentação utilizada para desclassificar a Recorrente, a bem da verdade, não se mostrou ausente ou pendente de apresentação. Diferente disso, a documentação foi regularmente apresentada, mas pendia, apenas, de atualização junto ao CNES. Atualização essa, que já havia sido requerida, não sendo de responsabilidade da empresa exercer qualquer interferência acerca da celeridade com a qual os órgãos públicos gerenciam seus cadastros". (...) "Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva. Perceba Ilustríssimo Diretor, a recorrente apresentou o CNES na fase de habilitação e, tão somente requereu a ATUALIZAÇÃO perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nos estritos termos do certame. Ademais, diante da inequívoca ilegalidade do ato administrativo, deveria a própria Administração Pública rever seus próprios atos (Súmula 473 do STF), o que, apesar de ser lhe dada a oportunidade para tanto, negou o pedido da recorrente. Conforme denota-se do exposto, é inegável que a Recorrente cumpriu com sua obrigação de entregar a documentação em tempo oportuno, sendo que havia previsão expressa no edital para que o documento apresentado pudesse ser atualizado mediante diligência, o que não ocorreu." 2.2. Em resumo a empresa requer: (...) "III- DOS PEDIDOS a) Determinar a anulação de todos os atos do Pregão eletrônico nº 03/2023, a partir da fase de apresentação de propostas escritas (item 3 do edital), com o seu consequente refazimento; b) Determinar que o Ilmo. Sr. Pregoeiro aceite a documentação apresentada pela Recorrente, já regularizada, em sede de diligência." DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO_WMED UTI MOVEL SERVICOS DE SAUDE LTDA (SEI Nº 29539020) 3.1 A licitante WMED UTI MOVEL SERVICOS DE SAUDE LTDA, CNPJ: 07.720.240/0001-00, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou habilitada a empresa MEDICARE SERVICOS DE EMERGENCIA MOVEL E HOME CARE LTDA., CNPJ 37.566.567/0001-30, por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada. (...) "Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. Considerando o impacto sobre a atividade de remoção com a aplicação da Lei nº 14.434/2022 que regulamentou o piso da enfermagem e a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil os preços praticados sem que haja melhor análise referente a memória de cálculo dos valores da proposta." 3.2 Em resumo a empresa requer: 1) Provimento as razões e proceder a diligência objetivando análise da memória de cálculo da composição da proposta. DAS CONTRARRAZÕES_MEDICARE SERVIÇO DE EMERGÊNCIA MÓVEL E HOME CARE LTDA (SEI Nº 29605867) 4.1. Por sua vez, a empresa MEDICARE SERVIÇO DE EMERGÊNCIA MÓVEL E HOME CARE LTDA – ONLIFE, 37.566.567/0001-30, manifestou-se quanto as alegações apresentadas pela empresa WMED UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda., SEI nº 29605867, no seguinte sentido: (...) "O certame foi realizado no dia 30 de maio de 2023 . A empresa VIVER E CUIDAR HOME CARE foi classificada em primeiro lugar por ter apresentado o menor preço . Apresentada a documentação para fins de comprovação técnica, o Sr. pregoeiro verificou que a Ficha Cadastral da Empresa VIVER E CUIDAR junto ao CNES estava desatualizada, razão pela qual a intimou para regularizar a documentação no prazo estipulado. Porém, a empresa VIVER E CUIDAR não cumpriu com a determinação, sendo por conseguinte desclassificada. Ato contínuo, convocou-se a segunda colocada, ora manifestante, para a apresentação da documentação hábil para fins de habilitação." (...) Inconformada por não ter se sagrado como vencedora do Certame, a empresa WMED, terceira colocada do certame, interpôs recurso administrativo contra o ato da Comissão de licitação. Analisando o recurso administrativo, verifica-se que a recorrente alega que os preços apresentados pela empresa vencedora seriam frágeis, o que poderia conduzir a uma suposta inexecuibilidade do contrato. Para tanto, sustenta que o item 6.8 do Edital teria sido violado e, ao final, postula provimento do recurso para que ocorra diligência de análise da memória de cálculo da proposta. Porém, apesar de alegar que a proposta da vencedora seria manifestamente inexequível, a recorrente não demonstra que os valores da proposta seriam inferiores a 50% do valor orçado pela administração , conforme o invocado item 6.8 do Edital. Consoante será demonstrado, trata-se de mero inconformismo da recorrente, porquanto a proposta da ora manifestante corresponde a 62% do valor estimado, ou seja, bem superior ao limite previsto no item 6.8 do Edital. Sabe-se que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade, o que, para fins de licitação , conduz ao entendimento de que o Edital é a lei do certame. Isso porque o princípio da vinculação ao edital é um corolário do Princípio da Legalidade, estando devidamente previsto no artigo 5o da Lei 14.133/2021. Na doutrina de José Carvalho Filho, "O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece" . Logo, o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação , na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. O recorrente alega que a proposta da recorrida teria violado o item 6.8 do Edital do Pregão, cujo dispositivo assim preceitua: No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexecuibilidade das propostas cujos valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração . Observa-se , a propósito, que tal dispositivo é o único item do edital que estabelece o que seria considerado inexequível. Procedendo-se com o cotejo entre os valores estimados pela Administração Pública no Termo de Referência e a Planilha de Preços da Recorrida (proposta), verifica-se que a proposta corresponde a 62% do valor estimado, ou seja, bem superior ao limite de 50% previsto no item 6.8 do Edital. Somam-se a esse argumento os seguintes fatos: 1- havia outra proposta com valor até mais baixo , porém a empresa foi desclassificada em razão da ficha estar desatualizada; 2) a proposta da 3ª colocada (recorrente) é próxima aos valores propostos pela empresa ora habilitada; o que demonstram a viabilidade dos valores apresentados. Igualmente, destaca-se que o item 6.8.1 do Edital dispõe que a inexecuibilidade só poderá ser considerada após diligência do pregoeiro que comprove "que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta." Contudo, os custos da empresa ora manifestante para a prestação dos serviços não ultrapassam o valor da proposta, estando devidamente incluída a margem de lucro . Diante de todo o exposto , conclui-se que a proposta da empresa MEDICARE atende a todos os requisitos do edital, sendo perfeitamente exequível e com menor onerosidade à Administração Pública." 4.2. DO PEDIDO (...) "Diante das razões expostas, requer-se que se já negado provimento ao recurso interposto, haja vista que o ato recorrido está em consonância com o Edital Convocatório, nos termos do princípio da vinculação ao edital, tratando-se apenas de inconformismo da recorrente com o resultado." DA ANÁLISE DO MÉRITO 5.1. Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese as alegações das empresas recorrentes, é de se ressaltar que, em primeiro lugar a pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital. 5.1.1. Quanto a inabilitação da empresa Viver e Cuidar Home Care Assistência a Saúde LTDA, CNPJ: 36.138.740/0001-36: 5.1.1.2. Após a etapa de julgamento da proposta a empresa Viver e Cuidar Home, foi convocada para envio dos documentos de habilitação. De acordo com item 7.13. do Edital, a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º). Dessa forma foi convocado o anexo com prazo para encerramento do envio: às 17:12:00 do dia 30/05/2023. 5.1.1.3. Ao analisar a documentação da licitante (constante no SICAF) não foi possível emissão da Certidão de Regularidade Estadual. Portanto, dado o prazo para o primeiro atendimento, foi solicitado o envio da certidão juntamente com os documentos de habilitação. 5.1.1.4. Cumpre registrar que, de acordo com item 7.10 do edital: "É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicafe e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (IN nº 3/2018, art. 7º, caput)." 5.1.1.5. A Licitante declara de acordo com o item 3.3.1. do edital que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório; (grifo nosso) 5.1.1.6. Dado prosseguimento ao pregão, o item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:33:23 de 30/05/2023, de forma que 20 anexos foram enviados pelo fornecedor VIVER E CUIDAR HOME CARE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA, CNPJ 36.138.740/0001-36. O sistema encerra o envio de anexo automaticamente após inclusão da documentação pela empresa. 5.1.1.6. Portanto, verificado a documentação de habilitação da empresa anexada ao sistema, constatou-se que a empresa não anexou as Declarações necessárias para habilitação, bem como não incluiu as declarações complementares e anexou a ficha de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde- CNES, desativada desde 06/2022, período superior a 1 ano, conforme demonstrado na imagem referenciada abaixo: 5.1.1.7. Conforme consta no Relatório de Julgamento (29578029) o pregoeiro informou que prazo máximo para inclusão das documentações ficaria restrito há 02 (duas) horas,

Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES): "Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações." 5.1.1.10. Considerando ainda a própria manifestação da empresa, quando relata que estaria iniciando os trâmites para protocolar o pedido junto ao gestor responsável do DF, para devida atualização da CNES, sem ao menos informar qual seria o prazo para atendimento da solicitação, não restou dúvidas a esta pregoeira que o processo poderia ser protelado e restado prejudicado. 5.1.1.11. Há de ressaltar a necessidade da prestação dos serviços, uma vez que está prevista a realização, nesta Casa de Ensino, dos Cursos de progressão funcional, Curso de Formação Profissional e Cursos de atualização profissional, ainda neste período. Assim conforme item 5.1.1.5., em tese, a empresa não estaria, sequer, apta a declarar que cumpria plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório; (grifo nosso) 5.1.1.12. Ainda assim, previamente a desclassificação da empresa, com base no edital: 6.3.2, quanto a manifestação previamente a uma eventual desclassificação, a pregoeira convocou a empresa para apresentação de esclarecimentos informando que os prazos para envio dos anexos ainda estariam abertos, aguardando a manifestação da mesma quanto ao envio do cadastro no CNES. De modo que a empresa anexou novamente os documentos, com o Cadastro (CNES) ainda desatualizado, conforme consta na imagem referenciada abaixo a pregoeira confirma recebimento das documentações complementares, porém reforça que o CNES consta desativado desde 06/2022: 5.1.1.13. Logo após, a empresa encaminhou mensagem via chat pregão observando que o Cnes 0219266, referente a empresa Viver e Cuidar Home Care Assistência a Saúde LTDA, já havia sido solicitado e efetivado e que a secretaria responsável havia emitido uma declaração da atualização cadastral, porém não encaminhou no sistema do pregão em 31/05/2023 às 16:34hs a declaração de pedido de atualização cadastral junto a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, documento necessário para habilitação da empresa, conforme dispõe o item 8.29. do Termo de Referência: "Qualificação Técnica (...) 8.29. Declaração de cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, conforme disposto na Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde." 5.1.1.14. Ocorre a empresa Viver e Cuidar, estava ciente de tal pendência desde Junho de 2022 e encaminhou a esta comissão o documento de solicitação da atualização, sem constar o prazo para atendimento do pedido. Sendo que a referida declaração não substitui o documento de registro de cadastro atualizado e válido. Além disso, conforme consta na declaração (abaixo) emitida pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal a data de emissão em 01/06/2023, às 14:23hs, data posterior a abertura do pregão 03/2023. 5.1.1.15. Dessa forma, o pregoeiro fez, ainda durante a sessão do pregão, suas considerações quanto ao envio do cadastro desativado desde do mês 06/2022 e não resta dúvidas que a empresa poderia ter providenciado previamente a abertura da sessão do pregão, pelo menos, a Declaração de solicitação conforme apresentada na imagem referencia no item acima. Há de se considerar que o prazo para envio dos documentos de habilitação, inclusive foi prorrogado por mais 02 (duas) horas, para que a empresa apresentasse as documentações. 5.1.1.16. Importa registrar também a manifestação do Setor Técnico (29677727): (...) "Nesse sentido, ainda que o licitante declare que se trata de mera formalidade, o referido documento versa sobre comprovação de requisito para habilitação da qualificação técnica, previsto no Termo de Referência no item 8.29 a saber: "Declaração de cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, conforme disposto na Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde." Em homenagem ao princípio da isonomia a Administração não pode dispor da obrigatoriedade do documento supracitado, onde a referida portaria versa que o cadastro e a atualização do mesmo são requisitos fundamentais para funcionamento dos estabelecimentos de saúde em território nacional. "Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades: I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; "Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações." (grifo nosso) 5.1.1.17. Assim diante dos fatos narrados, de forma sensata e coerente, após concedidos os prazos legais, esta pregoeira procedeu com a inabilitação da empresa VIVER E CUIDAR HOME CARE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA, CNPJ 36.138.740/0001-36, visto a não apresentação da documentação exigida no item 8.29. do Edital quanto a Qualificação Técnica Declaração de cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, devidamente ativado e atualizado, conforme disposto no inciso I do art. 2º e art. 4º da Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde. 5.1.2. Quanto as alegações da empresa WMED UTI MOVEI SERVICOS DE SAUDE LTDA (SEI Nº 29539020): "5.1.2.1. Considerando o Termo de Referência (28971107) onde o objeto da presente licitação é a prestação do serviço de Contratação de serviços de pronto atendimento médico com transporte de emergência – ambulâncias, composta por grupo único, formados por 08 (oito) itens, e não apenas uma categoria profissional como a da Enfermagem, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem, necessários para realização da assistência pré-hospitalar com 02 (duas) ambulâncias: 01 (uma) básica (tipo B) e outra avançada (tipo D), devidamente equipadas com insumos, medicamentos e tripuladas conforme legislação, inclusos no valor do serviço. 5.1.2.2. Considerando o Edital nº 03/2023-SELIC/CLOG/DIREN-ANP/PF (29021343), do Processo nº 08204.000619/2023-34, onde os subitens 4.3 e 4.4 explicitam: "4.3. Que nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto." "4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto." 5.1.2.3. Considerando que a proposta de preços dos serviços da Empresa MEDICARE SERVIÇO DE EMERGÊNCIA MÓVEL E HOME CARE LTDA - ONLIFE - CNPJ Nº 37.566.567/0001-30, descrita na planilha de custos enviada, está de acordo com os valores máximos ou de referência dos itens/grupo descritos no Termo de Referência (28971107), não correspondendo a valores inferiores a 50% dos orçados pela administração, como preza o item 6.8 do Edital. 5.1.2.4. Ressalta ainda que a empresa MEDICARE SERVIÇO DE EMERGÊNCIA MÓVEL E HOME CARE LTDA - ONLIFE - CNPJ Nº 37.566.567/0001-30 enviou CONTRARRAZÕES ao recurso da empresa WMED onde declara a viabilidade dos valores apresentados, fazendo ainda inclusão da margem de lucro. 5.1.2.5. Sendo assim, após análise deste Setor Técnico, (29677727) conclui-se que a classificação da empresa MEDICARE SERVIÇO DE EMERGÊNCIA MÓVEL E HOME CARE LTDA - ONLIFE - CNPJ Nº 37.566.567/0001-30, não foi equivocada, tendo sido realizada em consonância com o Edital nº 03/2023-SELIC/CLOG/DIREN-ANP/PF (29021343). 5.1.2.6. Logo, não prospera a alegação do licitante sendo que esse setor se manifesta pelo indeferimento do pleito." CONCLUSÃO Considerando os fatos narrados no bojo do processo, com base na manifestação do Setor Técnico- UAMB/CLOG (SEI N° 29621211 e 29677727) e em atenção aos recursos impetrados pelas recorrentes e principalmente pelas diligências realizadas, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, esta Pregoeira reconhece os recursos para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES, desta forma resolve: RECEBER os recursos das empresas: Viver e Cuidar Home Care Assistência a Saúde LTDA, CNPJ: 36.138.740/0001-36, quanto a inabilitação da empresa e o recurso da WMED UTI MOVEI SERVICOS DE SAUDE LTDA, CNPJ: 07.720.240/0001-00, quanto inexecuibilidade da proposta ofertada pela empresa MEDICARE SERVIÇO DE EMERGÊNCIA MÓVEL E HOME CARE LTDA ONLIFE, CNPJ: 37.566.567/0001-3, eis que protocolados tempestivamente; CONHECER para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, aos pedidos das empresas Viver e Cuidar Home Care Assistência a Saúde LTDA, CNPJ: 36.138.740/0001-36, visto a não apresentação da documentação exigida no item 8.29. do Edital quanto a Qualificação Técnica Declaração de cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, devidamente ativado e atualizado, conforme disposto no inciso I do art. 2º e art. 4º da Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, bem como da WMED UTI MOVEI SERVICOS DE SAUDE LTDA, CNPJ: 07.720.240/0001-00, por não prosperar as alegações quanto a inexecuibilidade dos preços, vez que a planilha de custos enviada pela empresa MEDICARE SERVIÇO DE EMERGÊNCIA MÓVEL E HOME CARE LTDA ONLIFE, CNPJ: 37.566.567/0001-3, está de acordo com os valores máximos ou de referência dos itens/grupo descritos no Termo de Referência (28971107), não correspondendo a valores inferiores a 50% dos orçados pela administração, como preza o item 6.8 do Edital. conforme razões apresentadas no item 5 desta decisão. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização documental com base naquilo que foi carreado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

